



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



**PARECER 02 / 2018 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 947/2016, que dispõe sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.**

**Autor: Deputado JÚLIO CESAR**  
**Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

## I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, o Projeto de Lei – PL nº 947/2016, cuja ementa encontra-se acima reproduzida.

Pelo art. 1º, a lei que se pretende aprovar dispõe sobre “as situações que configuram conflito de interesse envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Distrito Federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo e emprego que tenham acesso a informações privilegiadas e os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego”.

O art. 2º determina que os ocupantes dos cargos ou emprego de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalente das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista (administração indireta) se submetam ao regime da lei.

Por suas vezes, o art. 3º conceitua conflito de interesses, o art. 4º prevê que “o ocupante de cargo ou emprego de trata o artigo 2º deve agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesse” e os arts. 5º e 6º estabelecem, respectivamente, as atuações que configuram conflito de interesses durante e após o exercício de cargos ou empregos da administração indireta.

Por fim, o art. 7º trata da vigência da lei (a partir da data de sua publicação).

Na justificação da proposição, inicialmente, afirma-se que “várias são as entidades governamentais do Distrito Federal compostas por órgãos colegiados, Diretorias Colegiadas e Conselhos exercidos por pessoas incumbidas de função do mais alto escalão do Governo”, para, então, declarar-se que essas pessoas têm responsabilidade da mais alta relevância e podem influenciar tanto o futuro das políticas governamentais como o direito e a vida de muitas pessoas, tendo, inclusive, “o dever de guardar o mais absoluto sigilo das informações cuja confidencialidade deve ser preservada”.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 947/2016  
Fis. 19 Rubrica [assinatura]



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Na sequência, informa-se que as referidas entidades "têm instituído a quarentena após o afastamento dessas autoridades, geralmente no prazo de 06 meses, garantindo uma remuneração compensatória com os mesmos valores atribuídos ao cargo como se em exercício estivesse".

Consta da justificação da proposição, ainda, que ela "dispõe sobre a configuração do conflito de interesse no Distrito Federal e, em termos práticos, reduz o período de 6 (seis) meses para 3 (três) meses seguintes à data de sua dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria ao recebimento da remuneração compensatória a que tem direito, o presidente, vice-presidente e diretor ou equivalentes".

Esclarece-se que a redução proposta pelo projeto se justifica pelo fato de que os dirigentes recebem alta remuneração e que, diante da nítida e grave crise econômica em que o Governo do Distrito Federal se encontra, ela é de fundamental importância para a Administração Pública.

O PL nº 947/2016 foi distribuído para a Comissão de Assuntos de Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, a proposição foi aprovada com cinco emendas, todas relacionadas com o mérito da matéria, na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de novembro de 2017.

No prazo regimental<sup>1</sup>, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e, se existente, o mérito dessa adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 947  
Fls. 10/107 Rubrica

<sup>1</sup> Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



O disposto no PL nº 947/2016 não acarreta redução de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal, não impactando o seu orçamento, sendo, portanto, admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 947/2016**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL nº 947/2016  
Fls. 20 Rubrica 